EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.400.06-45

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SES. Serviços indivisíveis de limpeza pública. Edital reformulado. Perda do objeto. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

Relatório e Voto englobado TCs: 72.004.173.05-30, 72.002.958.06-12, 72.004.456.05-54, 72.004.458.05-80, 72.004.460.05-21, 72.004.463.05-10, 72.002.765.06-99, 72.003.335.06-85, 72.003.336.06-48, 72.003.341.06-88, 72.000.155.07-78.

2.643ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.629ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA, DOMINGOS DISSEI e ROBERTO BRAGUIM – Revisor que, nos termos do parágrafo único do artigo 174 do Regimento Interno desta Corte, reformulou seu voto proferido na 2.626ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas – referentes à 2.626ª S.O. – anteriormente insertas nos autos, em conhecer da representação formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA, apresentado em separado, e ROBERTO BRAGUIM – Revisor, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, quanto ao mérito, em julgar a representação improcedente, por não vislumbrarem argumentos que pudessem macular o procedimento licitatório.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator e DOMINGOS DISSEI, que consideraram a representação

prejudicada, à vista da reformulação do edital da concorrência, cuja nova versão foi julgada regular no processo TC 72.002.958.06-12.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à representante e à representada, dando cumprimento ao artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de outubro de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto.

MAURÍCIO FARIA - Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Julgo PROCEDENTE a Representação interposta pela empresa Marca Construtora e Serviços Ltda., objeto do TC nº 4.456.05-54, tendo em vista que o item impugnado não foi alterado quando da reformulação do edital de concorrência nº 01/SES/2005, persistindo a irregularidade nos subitens 11.4.3.2 e 11.4.3.3, razão pela qual entendo que não houve a perda do objeto.

Com efeito, a empresa impugnou a exigência de declaração de disponibilidade dos equipamentos ou, no caso de não serem de propriedade da licitante, o compromisso de venda, cessão, arrendamento ou locação em que conste declaração formal de que os equipamentos estariam disponíveis e vinculados ao contrato.

A exigência impugnada mostra-se excessiva, na medida em que, para fins habilitatórios, seria suficiente que o licitante declarasse que teria disponibilidade dos equipamentos e do aparelhamento necessários à execução do objeto quando da contratação.

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação interposta pela Associação Brasileira de Empresas de Manutenção Urbana – ABESMUR, objeto do TC nº 4.463.05-10, pelo motivo acima exposto, uma vez que sua insurgência era idêntica à anteriormente relatada, acrescentando, também, a ilegalidade da exigência de que o responsável técnico tenha vínculo empregatício ou societário com a empresa, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional.

Neste sentido, corroboro o entendimento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, segundo a qual não há *'impedimento para a extensão do conceito de quadro permanente para profissionais ligados à empresa licitante por vínculo de ordem contratual, ainda mais se considerarmos que a possibilidade de alteração do quadro de pessoal pode se verificar com a adoção de diversas espécies de vinculação profissional, vale dizer, quer seja o vínculo empregatício, societário ou contratual'.*

Assim sendo, o edital ainda deveria admitir que o vínculo entre o responsável técnico e a empresa ocorresse por meio de contrato de prestação de serviços.

Por este motivo, julgo, também, PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação interposta pela Arclan Serviços, Transportes e Comércio Ltda., objeto do TC nº 4.460.05-21.

No tocante às demais Representações interpostas, julgo-as IMPROCEDENTES, por não vislumbrar argumentos que pudessem macular o procedimento licitatório.

Por fim, em razão da subsistência de itens que restringem a competitividade do certame, julgo IRREGULAR o edital de Concorrência nº 01/SES/2005 **(2.629ª S.O.)**.

VOTO DE DESEMPATE ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos dos TCs 4.173.05-30 e 2.958.06-12 da análise do Edital da Concorrência nº 1/2005, realizada pela então Secretaria Municipal de Serviços, objetivando a execução dos serviços indivisíveis de limpeza pública, compreendendo varrição manual de vias e logradouros, coleta e transporte de resíduos de varrição, lavagem de logradouros, limpeza de monumentos, varrição manual após feiras livres, instalação com fornecimento, manutenção e higienização de lixeiras de pequeno porte e serviços complementares em toda área do Município de São Paulo.

Os TCs 4.456.05-54, 4.458.05-80, 4.460.05-21 e 4.463.05-10 e os TCs 2.765.06-99, 3.335.06-85, 3.336.06-48, 3.341.06-88 e 3.400.06-45, julgados de forma englobada, cuidam de Representações opostas em

face do referido Edital 1/2005, formuladas, respectivamente, por: Marca Construtora e Serviços Ltda., Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais, Arclan – Serviços, Transportes e Comércio Ltda.; Associação Brasileira das Empresas de Serviços e Manutenção Urbana; Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana do Estado de São Paulo; Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais; Arclan – Serviços, Transportes e Comércio Ltda.; SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. e Iudice Mineração Ltda.

Na Sessão 2.626 o Conselheiro Relator Eurípedes Sales julgou prejudicada a análise da primeira versão do Edital nº 1/2005, tratada no TC 4.173.05-30, uma vez que, após ter sido reformulado pela Secretaria Municipal de Serviços, o Edital passou a ser objeto de exame nos autos do TC 2.958.06-12.

Quanto à segunda versão do Edital da Concorrência 1/2005, tratada no TC 2.958.06-12, julgou-a regular, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral.

No que concerne às Representações, conheceu de todas, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, julgou-as prejudicadas por entender que todas as impropriedades impugnadas pelas Representantes referiam-se à primeira versão do Edital, substituída por uma segunda versão, tratada no TC 2.958.06-12.

O Conselheiro Revisor Corregedor Roberto Braguim acompanhou o voto do Relator. Na Sessão 2.629 o Conselheiro Vice-Presidente Maurício Faria julgou irregular o Edital nº 1/2005, entendendo que remanesceram algumas impropriedades no instrumento convocatório.

Quanto às Representações, conheceu de todas e, no mérito, julgou procedente a Representação do TC 4.456.05-54 quanto aos itens 11.4.3.2 e 11.4.3.3 do Edital, parcialmente procedente a Representação do TC 4.463/05-10 quanto aos mesmos itens, e parcialmente procedente a Representação do TC 4.460.05-21 quanto ao item 11.4.2.2 e improcedentes todas as demais Representações.

Na mesma sessão, o Conselheiro Revisor Corregedor Roberto Braguim reformulou o seu voto, passando a acompanhar o voto do Conselheiro Vice-Presidente Maurício Faria.

Por fim, o Conselheiro Domingos Dissei acompanhou, na íntegra, o voto do Conselheiro Relator Eurípedes Sales.

Com efeito, registrou-se empate em todos os processos e, consoante disposição legal, profiro o Voto de Desempate.

Conforme se depreende da instrução, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria

Geral, concluíram pela regularidade do Edital considerando o seguinte: *'não haver óbices ao prosseguimento da licitação e não remanescer nenhum impedimento à continuidade da Concorrência 01/SES/05, uma vez que o Edital foi integralmente reformulado nos moldes preconizados por esta Corte, em especial pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, tendo sido superados os questionamentos havidos.'*

Importante ressaltar que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após as correções e adequações promovidas no Edital pela Origem, igualmente se manifestou favorável ao prosseguimento do certame, consignando, tão somente, algumas recomendações de aprimoramento do instrumento convocatório para as próximas licitações promovidas pela Origem.

Não obstante, sobre as referidas considerações finais da Auditoria, tanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo, quanto a Secretaria Geral asseveraram que: *'as reformulações apontadas por SFC em fls. 305, item 4, alíneas "a" à "d" não comprometem a conformidade do Edital com a legislação vigente e a boa técnica de maneira geral (vide descrição dos subitens 3.3.5 em fls. 291, 3.4.3 em fls. 296 , 3.4.7 em fls. 302 e 3.4.10 em fls. 304), considerando entretanto oportuno recomendar-se à Origem para que proceda ao aprimoramento dos próximos Editais.'*

No que tange às Representações dos TCs 4.456.05-54, 4.463.05-10 e 4.460.05-21, entenderam a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral que ficaram prejudicadas por perda de objeto, uma vez que impugnavam a primeira versão do Edital publicada no Diário Oficial da Cidade de 13/10/05 (objeto do TC 4.173.05-30), substituída pela Origem (após correções e adequações em atendimento às manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, por uma nova versão reformulada, publicada no Diário Oficial da Cidade de 22/06/06 (objeto do TC 2.958.06-12).

Pelos mesmos motivos, também opinaram pela perda de objeto do TC 4.173.05-30 que examinou a versão original do Edital. Todas as demais Representações foram consideradas integralmente improcedentes pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria geral, por não assistir razão às alegações das Representantes.

Diante do exposto, com amparo nas manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, acompanho a corrente do Conselheiro Relator Eurípedes Sales e do Conselheiro Domingos Dissei, restando, por maioria de votos, julgado regular o edital da concorrência 1/2005, prejudicadas as Representações dos TCs 4.456.05-54, 4.463.05-10 e 4.460.05-21 e prejudicado o objeto do TC 4.173.05-30.

Quanto às demais Representações, com fundamento nos mesmos pareceres, acompanho a corrente dos Conselheiros Maurício Faria e Roberto Braguim, restando por maioria de votos, julgadas improcedentes as

Representações constantes dos TCs 4.458.05-80, 2.765.06-99, 3.335.06-85, 3.336.06-48, 3.341.06-88 e 3.400.06-45.